

**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 898**  
**DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o direito à Educação Especial aos estudantes que apresentem necessidades especiais, e dá outras providências correlatas.

Autoria: Vereador Ellyson da Silva Santos

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,***  
***Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, o direito e dever de oferecer "Educação Especial", o atendimento e acompanhamento aos estudantes que apresentem Necessidades Especiais nos diferentes níveis, etapas, modalidades e comportamentos, em consonância com a Lei Federal nº. 13.146, de 06 de junho de 2015 – (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C).

**Art. 2º** A Educação Especial é um direito Constitucional que estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem Necessidades Especiais.

*HCPI*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

2



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 898  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Art. 3º** A garantia de que trata o “caput” deste artigo deve observar os princípios definidos na Legislação Federal, além das seguintes diretrizes:

I - Manter a condição necessária educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento para educandos com: TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, Altas Habilidades ou Superdotação ou qualquer outro Transtorno de Aprendizagem;

II - Garantir sistema de Educação Especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais;

III - Assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas às normas regulamentares.

§1º No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.

§2º A especialidade que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, que haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

§3º Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação.

§4º Fica garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à Educação Especial e

*PCPA*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

3



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 898  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

IV - Adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

**Parágrafo único.** É direito do aluno diagnosticado a realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com o auxílio preferencialmente do professor especializado e com maior tempo para a sua realização.

V - Os professores ou educadores em atividade deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente aos cumprimentos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 3º** Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência, em conformidade com o artigo 8º, Inciso I, da Lei Federal nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

**Art. 4º** O Poder Executivo para a concretização das diretrizes, poderá celebrar convênios, parcerias com empresas e instituições privadas, visando o aprimoramento e acompanhamento das ações decorrentes desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Rosário do Catete, 25 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

  
**ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE**  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

**LEI**

4



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 898**  
**DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

*Elton Lima da Silva*  
**Secretário Municipal de Educação**  
*Pablo Augusto Souza da Rocha*  
**Secretário Municipal de Administração**

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>